



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, o novo art. 15-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no Capítulo II Dos Direitos da Personalidade do Título I do Livro I da Parte Geral, nos termos a seguir:

“Art. 15-B. É vedada, em qualquer circunstância, a prática da eutanásia, assim entendida como o ato, direto ou indireto, de provocar intencionalmente a morte de pessoa enferma, ainda que a pedido desta ou de seu representante legal.

§ 1º A presente vedação não exclui a licitude do cuidado paliativo, destinado ao alívio da dor e do sofrimento do paciente em estado grave ou terminal, desde que não envolva a antecipação da morte como meio ou fim.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer disposição de vontade, contrato ou ato jurídico que vise autorizar a prática da eutanásia.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca suprir lacuna relevante no Projeto de Lei nº 4, de 2025, que, embora trate da integridade física, da disposição do corpo e da recusa terapêutica, não estabelece de forma expressa a vedação à eutanásia. Tal omissão poderia permitir interpretações contrárias ao princípio da inviolabilidade da vida humana.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, o direito à vida como cláusula pétreia, fundamento do Estado Democrático de Direito. A vida é um bem



indisponível e inalienável, não podendo ser relativizada pela autonomia privada. A tradição jurídica brasileira e ocidental distingue claramente a recusa legítima de tratamento, que deve ser respeitada, da antecipação intencional da morte, que não pode ser legitimada.

A vedação à eutanásia harmoniza-se com o Direito Natural, que reconhece a vida como pressuposto de todos os demais direitos, e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), que asseguram a proteção do direito à vida.

A norma ora proposta não impede o avanço dos cuidados paliativos, mas, ao contrário, valoriza a medicina voltada para o alívio da dor e o acompanhamento digno do paciente em estado terminal, afastando a possibilidade de tais práticas serem deturpadas como instrumentos de antecipação da morte.

Trata-se, assim, de medida necessária para reforçar a segurança jurídica, preservar a dignidade da pessoa humana e reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a defesa incondicional da vida em todas as suas fases.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1073182989>